

PARECER JURÍDICO



PARECER Nº: 029/2020

PROCESSO Nº: P157148/2021

ADESÃO: “ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021 – SEGET, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2020, DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SOBRAL, CUJO OBJETO É “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS EM RAZÃO DO USO E DOS ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL”

ENTE INTERESSADO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOBRAL

ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO.

RELATÓRIO

- 1 - Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Coordenação Administrativa Financeira da Guarda Civil Municipal, requerendo análise da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 002/2021 do Pregão Eletrônico nº 096/2020 da Secretaria do Planejamento e Gestão do Município de Sobral.
- 2 - Segundo a justificativa da Coordenação Administrativa Financeira da Guarda Civil Municipal, a referida adesão tem o intuito de contratar a NEO Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, participante da indigitada ata e especializada no fornecimento do objeto.
- 3 - As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:
 - I - Requisição e autorização de elaboração do processo de Carona a Ata de Registro de Preço lavrada pela Coordenação Administrativa Financeira da Guarda Civil Municipal (CI nº 059/2021 – COAFI, de 10 de junho de 2021);
 - II - Justificativa da necessidade da contratação do serviço;
 - III – Ofício nº 032/2021 – GCMS, de 23 de abril de 2021 solicitando autorização para utilizar a Ata de Registro de Preço de órgão interno da administração, conforme art. 31, §1º do Decreto municipal nº 2.257/2019;
 - V – Ofício nº 171/2021 – SEPLAG, de 06 de maio de 2021 autorizando adesão à Ata de Registro de Preço 002/2021 – SEGET, oriunda do Pregão Eletrônico nº 096/2020;



VII - Ofício nº 026/2021 - GCMS de 23 de abril de 2021, solicitando a empresa detentora da Ata de Registro de Preço nº 002/2021 - SMS, relativa ao Pregão Eletrônico nº 096/2020, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VIII – Carta de aceite da Empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, de 18 de maio de 2021, detentora da Ata de Registro de Preço nº 002/2021, autorizando à adesão, proveniente do PE 096/2020;

IX– Termo de Referência;

XIII - Edital Pregão Eletrônico SRP nº 002/2021 - SEGET, composto dos Anexos A (Órgão/Entidades participantes), Anexo B (Municípios a serem atendido), Anexo C (Planilha detalhada de custos unitários), Anexo D (Projeção de gastos com manutenção e abastecimento por órgão), Anexo E (Matriz de risco), Anexo II (Carta Proposta), Anexo III (Declaração relativa ao trabalho de empregado menor), Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), V (Minuta do Contrato), VI (Modelo de declaração de autenticidade dos documentos);

X – Publicação do Aviso de Resultado Final de Licitação do Pregão Eletrônico nº 096/2020 - SEPLAG;

XI – Ata de Registro de Preços nº 002/2021 - SEPLAG;

XII – Extrato de Publicação da Ata de Registro de Preços nº 002/2021 - SEPLAG;

XIV – Documentos das empresas e seus representantes;

XV – Certidões negativas de débitos fiscais, e demais documentações necessária para contratação.

4 - Tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.

5 - É o relatório. Passamos a opinar.

6 - O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriori*. Eis a letra da Lei:

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

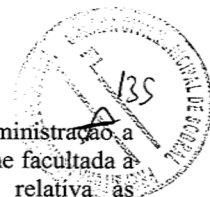
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)"

7 - No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo é regulamentado pelo Decreto 2.257 de 30 de agosto de 2019.

8 - A utilização da adesão à ata de registro de preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

09 - Ademais, o artigo 31º, do Decreto Municipal nº 2.257/2019, autoriza os órgãos e entes da administração municipal a utilizar a ata de registro de preço, desde que comprovada a vantagem econômica, mediante aceitação do órgão gerenciador.

“Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.”

10 - Ao utilizar o Registro de Preço ou “carona”, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço desde que faça consulta ao órgão gerenciador (Ofício nº 032/2021 – GCMS), e a empresa detentora da ata (Ofício nº 026/2021 – GCMS), além de obter a anuência do gestor da ata (ofício nº 171/2021 - SEPLAG) e fornecedor, carta de aceite de adesão da empresa (documento em anexo), condutas que foram devidamente observadas pelo requerente.

11 - Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no artigo 31 §3º, do Decreto Municipal nº 2.257/2019, *in verbis*:

Art. 31º.

[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta) por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



12 - Da análise de solicitação da Guarda Civil Municipal de Sobral, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

CONCLUSÃO

13 - Isto posto, opina esta Coordenadoria Jurídica pela **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 002/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 096/2020 – SEPLAG**, encaminhando os autos para as devidas providências.

14 - Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

15 - É o parecer

Sobral/CE, 08 de julho de 2021

Flávio Antônio Pedrosa Ximenes
Assessor Jurídico SESEC
OAB/CE nº 30.866

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)